



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 02916/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA » INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ENVIO DA DECISÃO A AUDITORIA » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00274/20

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Tratam os presentes autos acerca da análise do edital e minuta de contrato da licitação Pregão Presencial nº 003/2019, promovida pela Câmara Municipal de Lagoa, tendo por objeto a aquisição de combustíveis destinados a atender à demanda dos veículos da Câmara.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 26/30), concluiu ser necessária adoção de providências, em contratos futuros, de exclusão de cláusulas de reajuste de preço na aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 34) do Senhor RODRIGO LINHARES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, para que apresentasse seus argumentos, entretanto deixou escoar o prazo para apresentação da defesa.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, nos autos, através do Parecer N° 1106/19, opinou pela:

- 1) Regularidade com ressalvas do Edital da Licitação n° 0002/2019 e da Minuta do Contrato;
- 2) Recomendação à Câmara Municipal de Lagoa no sentido de: a) adotar providências para não incluir nos contratos administrativos, com duração inferior a um ano, cláusulas de reajuste de preços, em atendimento à vedação prevista no artigo 2º, §1º da Lei n° 10.192/2; b) em caso de contratos pra aquisição de combustíveis com vigência acima de um ano, adotar critérios bem definidos no tocante ao índice de reajustamento de preço, tais como o IPCA, o INPC ou ainda os preços de referência no Site da Agência Nacional do Petróleo (ANP); c) em caso de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, que proceda a necessária comprovação dos elementos justificadores para tal; e
- 3) Determinar a remessa do procedimento completo para exame respectivo, bem como da execução contratual.

VOTO DO RELATOR

As falhas identificadas nos autos pela auditoria, estão insertas a seguir:

A cláusula 19.1 do edital (fl. 13) e a cláusula quarta da minuta de contrato (fl. 21) preveem que os “preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais”. Há dois grandes problemas nessas cláusulas: (i) o índice a ser utilizado não está bem definido nela; e (ii) não é permitido fazer reajuste de preços antes de decorrido um ano da execução contratual. No que se refere ao item (i), existem diversos índices oficiais definidos pelo Estado os quais poderiam ser alegados pelas partes do contrato no tempo do reajuste, incluindo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e os preços de referência constantes do site da Agência Nacional de Petróleo (ANP). Assim, observa-se a necessidade de o edital e a minuta de contrato não deixarem dúvidas acerca do critério a ser aplicado quando da efetivação do reajuste contratual, especificando qual índice será utilizado e como ele será aplicado matematicamente aos preços em vigor na data da avaliação. No tocante ao item (ii), observa-se, na cláusula 5.2 do edital (fl. 3) e na cláusula sétima da minuta de contrato (fl. 22), que a vigência do instrumento contratual se dará até o fim do exercício financeiro de 2019, independentemente da data da assinatura dele, respeitando a regra geral trazida no art. 57 da Lei n° 8.666/1993. Assim, esse contrato resultante da licitação terá, obrigatoriamente, duração inferior a um ano. A Lei n°



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10.192/2001 estabelece vedação expressa a reajustamentos de periodicidade inferior a um ano de contratação, conforme art. 2º, §§ 1º e 3º dela, considerando-os nulo de pleno direito. Referida legislação é devidamente aplicável no âmbito dos contratos administrativos, por força expressa do art. 3º, caput dela. Assim, não há que se falar em reajustamento de preços na contratação sob análise, por contrariar o ordenamento jurídico brasileiro.

Concluiu, portanto, a Auditoria, que os índices a serem utilizados no futuro contrato devem ser bem definidos, e, também, ressalta que não se pode adotar reajuste de preços em contrato com prazo inferior a um ano.

Sobre o reajuste de preços de combustíveis, a 2ª Câmara já se manifestou. O próprio Parquet colacionou em seu parecer a decisão contida do Processo TC 17614/18, Acórdão AC2 TC 00972/19, em que se ponderou o reajuste dos combustíveis, que a partir de 2018, passou a ser quase que diário, levando-se em consideração fatores internacionais, como, por exemplo, alterações do dólar, oferta e procura do produto no mercado internacional, conflitos nos países produtores, entre outros. Portanto, andou bem o Parquet quando, em suas recomendações, indica que em caso de reequilíbrio econômico financeiro do contrato que proceda a necessária comprovação dos elementos justificadores para tal.

Nesse sentido, o Relator vota de acordo com o entendimento do Ministério Público, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Edital da Licitação nº 0002/2019 e da Minuta do Contrato, no seu aspecto formal;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Lagoa, para não incluir nos contratos administrativos com duração inferior a um ano, cláusulas de reajuste de preços, em atendimento à vedação prevista no artigo 2º, §1º da Lei nº 10.192/2 e em caso de contratos para aquisição de combustíveis com vigência acima de um ano, adotar critérios bem definidos no tocante ao índice de reajustamento de preço, tais como o IPCA, o INPC ou ainda os preços de referência no Site da Agência Nacional do Petróleo (ANP). E por fim em caso de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, que proceda a necessária comprovação dos elementos justificadores para tal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. ENCAMINHAMENTO cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa, exercício 2019, verificar a execução do Contrato;
4. DETERMINAÇÃO do arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 02916/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer N° 01106/19 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS do Edital da Licitação nº 0002/2019 e da Minuta do Contrato, no seu aspecto formal;
- II. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Lagoa, para não incluir nos contratos administrativos com duração inferior a um ano, cláusulas de reajuste de preços, em atendimento à vedação prevista no artigo 2º, §1º da Lei nº 10.192/2 e em caso de contratos pra aquisição de combustíveis com vigência acima de um ano, adotar critérios bem definidos no tocante ao índice de reajustamento de preço, tais como o IPCA, o INPC ou ainda os preços de referência no Site da Agência Nacional do Petróleo (ANP). E por fim em caso de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, que proceda a necessária comprovação dos elementos justificadores para;
- III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa, exercício 2019, verificar a execução do Contrato
- IV. DETERMINAR o arquivamento do Processo TC N° 02916/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 22:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 14:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 17:33



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO